



AGÊNCIA NACIONAL DE  
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR



**RELATORIA:**

**DIRETOR MARCELO VINAUD**

**TERMO:**

**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO:**

**DMV 306/2018**

**OBJETO:**

**IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA BRASÍLIA (DF) – PONTA PORÃ (MS), OPERADA PELA EMPRESA ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

**ORIGEM:**

**SUPAS/ANTT**

**PROCESSO(S):**

**50501.305771/2018-55**

**PROPOSIÇÃO DMV:**

**PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.**

**ENCAMINHAMENTO:**

**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da **EMPRESA ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.**, no qual solicita a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha **BRASÍLIA (DF) – PONTA PORÃ (MS)**.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa **ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.** protocolou requerimento na ANTT sob o nº 50501.305771/2018-55, solicitando a implantação da linha Brasília (DF) – Ponta Porã (MS).

No que toca aos aspectos peculiares da outorga de mercados na Resolução nº 4.770/2015, deve-se ter em conta que os serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001.

Após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente).

Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados novos, considerando o disposto no art. 71 e 72 da

Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu, por meio da Deliberação nº 224/2016, que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

A 1<sup>a</sup> etapa contemplou mercados que ficaram desatendidos em virtude da transição do regime de permissão para autorização (operados antes da vigência da Resolução nº 4.770/2015). A ANTT priorizou, portanto, os mercados que possuíam atendimento e que o tiveram reduzido. A 2<sup>a</sup> etapa refere-se aos que possuem vagas remanescentes disponíveis, mas que já possuem atendimento por empresa autorizada pela ANTT no atual sistema. Já a 3<sup>a</sup>, refere-se a mercados novos, que não possuem atendimento no sistema.

Por meio do protocolo nº 50501.305771/2018-08, a empresa solicitou 108 mercados conforme Tabela 1, **anexa**, os quais foram caracterizados (quantitativo) seguindo o estabelecido na Deliberação ANTT nº 224/2016, conforme Tabela 2, também **anexa**.

### **Dos estudos de inviabilidade operacional**

A Lei nº 10.233/2001 dispõe no art. 47-C que, como regra, não haverá limite para o número de autorizações para serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, admitindo-se, como exceção, aqueles casos em que possa acontecer inviabilidade operacional. Como se percebe, no período de transição, a ANTT tomou a cautela restringir o número de operadores em todos os mercados, com vistas a reduzir o risco de descontinuidade da prestação dos serviços que a mudança do regime poderia eventualmente trazer.

Além disso, consoante disposto no art. 4º da Lei nº 12.996/2014 e no art. 76 da Resolução nº 4.770/2015, a partir de 19 de junho de 2019 os serviços funcionarão em regime de liberdade tarifária.

Diante desse cenário, em que, de um lado existe limitação de vagas por mercado e, de outro, a liberdade tarifária, esta Agência concluiu a versão preliminar dos estudos de que trata o art. 73 da Resolução nº 4.770/2015, o qual será submetido à Tomada de Subsídio e posterior Audiência Pública, no intuito de criar cada vez mais um ambiente em que haja concorrência, sem deixar de lado a necessidade da prestação adequada do serviço público, que

pressupõe regularidade, eficiência, segurança, ..., e  
do serviço, e modicidade nas tarifas.

Esses estudos estabelecerão a avaliação dos mercados, com o objetivo de detalhar e estabelecer os parâmetros de avaliação dos casos enquadrados como inviabilidade operacional. Os estudos em andamento pela ANTT ainda têm como objetivo ampliar a concorrência nos mercados e tratar a inviabilidade operacional apenas nas ligações dos principais eixos de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Assim, resta evidente que, para outorga dos mercados solicitados, é necessário a aprovação da metodologia para avaliação dos casos enquadrados como inviabilidade operacional ou de outorgas que causem impactos em mercados já existentes.

Desse modo, diante da realidade fática, a outorga desses 108 mercados sem uma avaliação dos casos de inviabilidade operacional compromete todo o processo de autorização empreendido desde da publicação da Resolução nº 4.770/2015.

### **Mercados novos**

Quanto à outorga de mercados novos, conforme estabelecido no § 2º do art. 42 da Resolução nº 4.770/2015, deverão ser considerados possíveis impactos nos mercados já existentes, para que não seja caracterizada sua inviabilidade operacional. Esta verificação visa evitar a autorização de dois mercados na mesma área.

A Resolução nº 5.329/2017 estabeleceu os critérios para a análise de pedidos de mercados novos, definindo que os municípios de origem e destino de um mercado novo deverão estar a mais de 50 km de distância das origens e destinos dos mercados existentes. Também deve ser considerado se a origem ou destino do mercado solicitado faz parte de uma região metropolitana, se estão dentro da área de influência de algum mercado existente (em operação).

Após a definição dos municípios que fazem parte da área de influência, é verificado para todos os mercados atendidos por meio de LOP publicada nos termos do art. 45 da Resolução nº 4770/2015, se sua origem e destino estão nas áreas de influência do mercado pleiteado pela empresa. A análise do pedido de mercado novo deve ser feita, portanto, com base na observação simultânea das áreas de influência da origem e do destino de cada mercado pretendido pela empresa e deve considerar todos os mercados autorizados.

Antes do documento nº 50501.305771/2018-55, protocolado pela empresa, em 25/07/2018, foram autuados outros que continham solicitação de mercados novos. Sua análise, portanto, não pode ser finalizada neste momento porque pode conferir vantagem à empresa por não considerar os mercados da Etapa 1, cujo processo de autorização está em fase de finalização, nem tampouco os pedidos de mercados novos protocolados na ANTT anteriormente.

### Mercados não disponíveis

No pedido, há 1 mercado cujas vagas previstas estão preenchidas e que, portanto, não estão disponíveis. Conforme explanado anteriormente, após a conclusão dos estudos de viabilidade, será reavaliado o número de vagas dos mercados operados com a finalidade de verificar a possibilidade de incluir mais empresas na sua operação. Até a conclusão do estudo, no entanto, não é possível deferir o pleito desses mercados sob pena de inviabilizar sua operação pelas empresas que atualmente o operam.

Assim, de acordo com as características dos mercados solicitados, entende-se necessário a análise de todos os pedidos de mercados em conjunto, obedecendo a ordem cronológica dos pedidos e o atendimento do disposto na regulamentação vigente, restando impossibilitado o deferimento do pleito.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que delibere pelo indeferimento do pleito da empresa para implantação da linha Brasília (DF) – Ponta Porã (MS).

Brasília, 15 de outubro de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor

*À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.*

*Em: 15 de outubro de 2018.*

Ass.: *Maria Alice Feidman*